SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008929-68.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Protesto - Sustação de Protesto

Requerente: Inbracel Industria Brasileira de Centrifugacao Ltda.

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto com pedido liminar, proposta por INBRACEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando sustar o protesto de CDA, descrita na inicial ao argumento de que deixou de saldar parte do débito (ICMS) nela inscrito em decorrência de dificuldades financeiras. Argumenta, ainda, que o protesto consubstancia ato ilegal, desnecessário, arbitrário e coercitivo.

A liminar foi indeferida (fls.24/25) e, da decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 29), que está pendente de julgamento pelo E. Tribunal de Justiça.

A requerida ofertou contestação (fls. 51/64), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, a legalidade do protesto.

Réplica às fls. 68/71.

Certificou-se o não ajuizamento da ação principal (fls. 73).

É O BREVE RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é suficiente para a solução da lide, não havendo necessidade de dilação probatória.

A inicial não é inepta, pois os requisitos do art. 282 c/c art. 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, restam plenamente atendidos.

No mais, o pedido é improcedente.

É certo que, ainda que o título goze da presunção de certeza e liquidez, não há óbice para que a Fazenda Pública leve a protesto a Certidão de Dívida Ativa.

Como observado na decisão que indeferiu a liminar, o protesto conta com autorização legal expressa.

O artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, possibilitando, expressamente, o protesto das certidões de dívida ativa.

"Art. 1º. Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas."

Neste sentido é o posicionamento mais recente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência do STJ era pacífica ao considerar que existia falta de interesse do ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto. Entendia-se que a CDA era um título que gozava de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impontualidade e o inadimplemento do contribuinte". "Todavia, tal entendimento foi superado com o julgamento pela Segunda Turma do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013".

Conclui-se, portanto, que a Certidão de Dívida Ativa é passível de protesto.

No mais, a alegada dificuldade financeira, por si só, não pode justificar a procedência do pedido, uma vez que, como já dito, escapa à esfera jurídica.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P.R.I.

São Carlos, 29 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA